



449

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 14 09, 19 92 P. 100
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-003.525/87-11

mias

Sessão de 24 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.869

Recurso n.º 82.436

Recorrente ELECTROBRAZ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

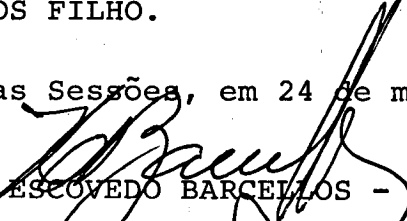
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

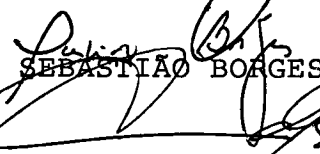
IPI. Multa do art. 365, inc. I, do Decreto nº 87.981/82.
Ação fiscal não-infirmada pela defesa ou pelo recurso . Recurso negado.

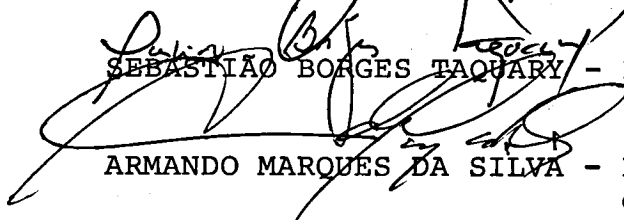
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELECTROBRAZ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.768-003.525/87-11

Recurso Nº: 82.436
Acórdão Nº: 202-04.869
Recorrente: ELECTROBRAZ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01, imputando-lhe a infração do art. 365, inc. I, do RIPI de 1982, ou seja, por ter ela entregue a consumo mercadorias estrangeiras em situação irregular no País, acobertadas pelas empresas ISRAEL COM. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., FILPEÇAS COM. REPRESENTAÇÃO LTDA., RANCON EQUIPAMENTOS ENGENHARIA LTDA., BRAPEÇA EQUIPAMENTOS LYDA e CONECTROL.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 121/126, que foi replicada pela informação fiscal de fls. 134/138, ambas, pela ordem, postulando o decreto de improcedência e procedência da ação fiscal.

A decisão singular, fls. 141/142, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência da peça básica, aos fundamentos de que a infração ficara comprovada.

Dessa decisão de 1º grau extraiu o seguinte relatório, que leio, transcrevo e adoto, posto que o mesmo bem resume a matéria de fato, nestes termos (fls. 141/142):

"A empresa, acima identificada, submetida à ação fiscal, ao final teve constatado que entregou a consumo mercadorias estrangeiras em situação irregular,

Processo nº 10.768-003.525/87-11

Acórdão nº 202-04.869

no território nacional e acobertadas por notas fiscais de emissões de empresas desativadas e ou inexistentes à época dessas emissões, como comprovam os Relatórios Fiscais anexos, fls. 29/30; 42/43; 51/52 e 78/79 que fazem parte integrante do Auto.

Em decorrência de tal situação foi lavrado o Auto de Infração - GTF 005/87, fls. 01, face à infringência do disposto contido na supracitada norma legal tendo sido tomado como base de cálculo para aplicação da multa os valores constantes nas referidas notas-fiscais, cópias anexas às fls. 03/26.

A Autuada defendeu-se tempestivamente, às fls. 121/125, anexando documentos fls. 126/132, em instrução à impugnação, na qual aduz, em resumo, o seguinte:

as mercadorias que entraram em seu estabelecimento não só foram adquiridas regularmente, como tiveram destino normal em suas atividades comerciais;

a obrigação da inscrição no CGC e registros e cadastros fiscais estadual e municipal tira qualquer dúvida sobre a legitimidade dos documentos expedidos;

A Impugnante adquiriu mercadorias de fornecedores que lhe, exibiram documentos formalmente exatos e não lhe cabendo solicitar certidões ou fazer exigências adicionais; e

Quanto às notas-fiscais nºs. 169, 170, 171 e 176, fls. 4/8, não foram lançadas ou registradas por não haver recebido quaisquer mercadorias consignadas naquelas notas pelo fato de serem estranhas, por isso não foram apreendidas em seu estabelecimento.

Em réplica à impugnação, fls. 134/138, a Fiscalização contra-arrazoa da seguinte forma:

a Impugnante não apresentou em sua defesa os tais "outros documentos" simplesmente porque não existem documentos alguns capaz de comprovarem a legitimidade das notas-fiscais que deram causa a presente Autuação;

necessário seria que a Impugnante provasse a

Processo nº 10.768-003.525/87-11
Acórdão nº 202-04.869

existência fática e o regular funcionamento de seus pseudo-fornecedores;

As próprias notas fiscais objeto da presente autuação não tiveram cumpridas as exigências legais dispostas nas normas legais 242 e 244 do RIPI/82;

Por fim, deixou de utilizar a providência prevista no § 3º do artigo 173 do RIPI/82, no sentido de se resguardar de sua responsabilidade; e

O silêncio e a inércia da Impugnante ao total descumprimento das normas legais quanto ao preenchimen-
to das notas-fiscais, objeto desta autuação, e o fa-
to das notas-fiscais de emissão atribuída a ISRAEL
COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
nºs 184 e 185, incluída a via do destinatário (1º via)
foram encontradas no estabelecimento da Indústria e
Comércio RADAR, constando dessas mesmas notas e ca-
rimbo da Autuada com o recebimento das mercadorias
nelas discriminadas, não induzem à propalada boa-fé.

Foram observadas, no trâmite deste procedimento,
as formalidades processuais dispostas na legislação
regente."

Com guarda do prazo legal (fls. 144/145), veio o re-
curso voluntário de fls. 145/151, reeditando os argumentos expendi
dos na impugnação, que transcreve a fls. 149/150, para postular a
reforma da decisão singular, ou que seja deferido à recorrente os
favores fiscais do Decreto-Lei 2.303/86 (§ 1º do art. 24), reduzin
do a penalidade de 100% para 75% e, ao depois, para 50%, na forma
da legislação vigente.

Neste 2º Conselho, em 18.09.89, a Recorrente pediu
(fls. 155), e foi-lhe deferida a juntada das peças de fls. 156/169,
versantes sobre impugnação, informação fiscal, decisão e recurso
processados noutro feito fiscal de interesse dela.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-003.525/87-11

Acórdão nº 202-04.869

Essa juntada a destempo motivou a diligência de fls. 170/171, para o fim de observar-se o princípio do contraditório, ou seja, para que o ilustre fiscal autuante pudesse se pronunciar sobre aquelas peças de fls. 156/169, o qual se manifestou com o arrazoado de fls. 176/180, ratificando os termos da infirmação fiscal e argumentando que aquelas peças são infensas às provas juntadas com o auto de infração, e, em prol de sua tese, transcreveu as ementas dos Acórdãos 201-62.396 e 201-62.937, ambos da 1ª Câmara do 2º Conselho, as quais leio para a Câmara (fls. 179/180).

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.768-003.525/87-11

Acórdão nº 202-04.869

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal se resolve pela prova dos autos. Realmente, a contribuinte não conseguiu infirmar a exigência, porque nada trouxe aos autos, em termos de provas, capaz de reba-ter, com eficiência, o auto de infração, sustentado nos documentos de fls. 02/116.

Com efeito, ela não se determinou segundo a regra do artigo 173 do RIPI/82 (§ 3º), para resguardar-se da responsabilidade de que se lhe impõe na peça básica.

Por outro lado, aqui não cabe invocar o benefício fiscal do Decreto 2.303/86, posto que a autuação só ocorreu em 1987, ou seja, em 04.02.87 (fls. 01).

Por isso e adotando como também minhas razões de decidir os fundamentos insertos nos consideranda de fls. 142, os quais leio e transcrevo, considero incensurável a decisão recorrida. **Verbis:**

CONSIDERANDO que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente;

CONSIDERANDO que os documentos emitidos por empresas irregularmente constituídas, inexistentes, ou já desativadas não podem prosperar como legítimos;

CONSIDERANDO ainda, que se esses documentos prosperassem, seriam considerados sem valor, para efeitos fiscais, e serviram de prova apenas em favor do fisco, visto que os mesmos não atenderam aos requisitos legais;

CONSIDERANDO que se tratando de mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno, não basta de mostrar a regularidade formal de sua aquisição;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-003.525/87-11

Acórdão nº 202-04.869

CONSIDERANDO que se tratando de mercadoria estrangeira deve ser, necessariamente, comprovada de sua regular importação, atendendo à legitimidade de sua entrada no território nacional; e

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, JULGO procedente o Auto de Infração e, em consequência, devido o crédito tributário lançado no AI, fls. 01-v."

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

Sebastião *Borges* *Taquary*
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.